EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA __ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

Ref.: Inquérito Civil n.° 1.23.002.000432/2004-82

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, e alicerçados nos artigos 20, inciso XI; 127, caput, e 129, inciso III e V; 231, caput, e § 1º., todos da Constituição da República de 1988; artigos 2º.; 5º., inciso III, alínea "e"; 6º., inciso VII, alíneas "c" e "d"; todos da Lei Complementar n.º 75/93; artigos 1º, incisos IV; 2º.; 3º.; 5º., caput e inciso I; 12, caput; e 19 da Lei n.º 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em desfavor do

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada e intimada na Procuradoria Geral do Estado do Pará (4ª Regional – Santarém) nesta cidade, com endereço na Travessa Antônio Justa, nº. 841, Fátima, Santarém/PA, CEP: 68.040-430; e

MUNICÍPIO DE SANTARÉM, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado e intimado na Prefeitura Municipal de Santarém/PA, com endereço na Av. Dr. Anysio Chaves, 853, Aeroporto Velho, Santarém/PA, CEP: 68030-290.

pelas razões de fato e de direito que seguem.

1. OBJETO DA AÇÃO

01. A presente ação tem por objeto **cessar** o estado de degradação no **Igarapé do Açaizal** (conhecido também como "Igarapé do Açaí"), localizado no território indígena Munduruku do Planalto Santareno, bem como **recuperar a sua higidez**, na maior medida possível, cuja poluição é resultante de atividades ligadas à pecuária e à agricultura de grande escala, ante a **omissão do Poder Público** no dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas naquela região – pois o avançado estado de assoreamento do Igarapé é resultado da conduta omissiva do Estado do Pará e do Município de Santarém.

02. Busca-se, em suma, o devido e necessário provimento jurisdicional para a **cessação** dos danos ambientais causados ao Igarapé, assim como a **recuperação** pelo dano ambiental já consumado.

03. Nesse sentido, requer-se que o Poder Judiciário imponha obrigação de fazer aos denunciados consistente na confecção e execução de um **Plano de Recuperação de Área Degradada**, além da implementação de medidas de contenção do assoreamento no Igarapé do Açaizal, pois não foram observadas práticas de controle de erosão nas lavouras de grãos situadas em seu entorno, tampouco na estrada de acesso à comunidade, onde é comum o tráfego de maquinários pesados, sobretudo aqueles que são utilizados nessa atividade.

04. O estado de assoreamento do Igarapé do Açaizal está retirando dos Munduruku do Planalto Santareno, principalmente os que moram na Aldeia Açaizal, a sua única fonte natural de água, ocasionando claro prejuízo à saúde dos indígenas e também à coletividade, porquanto **o meio ambiente é um bem pertencente e necessário a todos**, afinal, qualquer nível de sensatez nos leva à conclusão que não é possível sobreviver sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado (não de forma saudável).

05. Por fim, além da preservação do meio ambiente, busca-se resguardar diretamente a **saúde pública** do povo indígena Munduruku – ante a essencialidade daquele corpo d'água para a população local no uso de suas tarefas diárias mais básicas, como: tomar banho, lavar alimentos, roupas e utensílios domésticos, sem óbice ao seu uso nas atividades de agricultura familiar.

2. LOCALIZAÇÃO DA TERRA INDÍGENA MUNDURUKU

06. Em Santarém, povo indígena **Munduruku** vive em área localizada na região conhecida peculiarmente como **Planalto Santareno**, a qual abrange tanto áreas de várzea, sujeitas a

influência do rio Amazonas, como áreas mais elevadas, denominadas de terra firme.

07. Conforme a Secretaria Especial de Saúde Indígena, a TI Munduruku do Planalto Santareno é composto atualmente por 607 pessoas, distribuídos em quatro aldeias:

Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) **Aldeias do território Munduruku do Planalto Santareno**	
Aldeia	**População**
São Francisco da Cavada	150
Amparador	44
Ipaupixuna	268
Açaizal	145

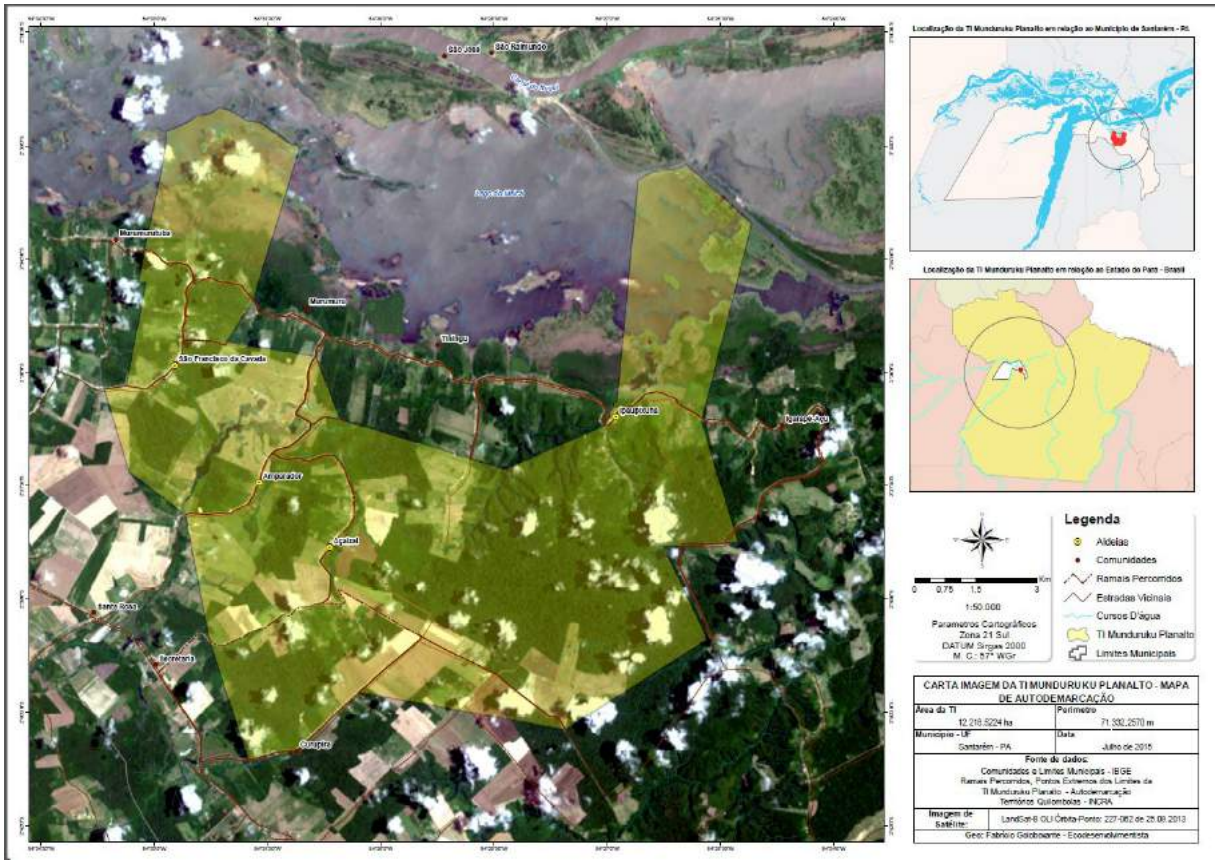

08. A Aldeia Açaizal, a exemplo de todas as outras pertencentes ao Território Indígena Munduruku do Planalto Santareno, constantemente é cenário de **<u>conflitos fundiários</u>** entre indígenas e produtores rurais, sobretudo pela ausência de demarcação do território tradicionalmente ocupado pelos Munduruku.

09. Nesse sentido, nos autos da **Ação Civil Pública n.º 1000141-38.2018.4.01.3902** existe um **termo de conciliação entre o MPF e a Fundação Nacional do Índio**, homologado pela Justiça Federal de Santarém, em que a FUNAI se compromete a elaborar os estudos que resultarão no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação do Território Indígena Munduruku do Planalto Santareno, o qual deverá ser concluído e avaliado tecnicamente até o dia **03 de dezembro de 2020**, podendo ser prorrogado por mais um ano – mediante justificativa de caráter técnico previamente apresentado.

10. Para além dos conflitos fundiários, Açaizal tem ambientalmente sofrido com o avanço das atividades de pecuária e da produção em larga escala de soja e milho – intensificadas nos últimos anos naquela região. Entre as principais causas para o desencadeamento dos danos ambientais naquela área está o **uso desenfreado de agrotóxicos nas lavouras**, situação que tem gerado relatos dos moradores quanto ao **surgimento de doenças respiratórias e gastrointestinais**, possivelmente por conta da contaminação do ar e dos alimentos.

11. Há, inclusive, relatos sobre **mortes de animais**, como galinhas, provavelmente após ingerir grãos de soja que estão contaminados com o veneno usado nas plantações cultivadas dentro da TI Munduruku do Planalto[1].

12. É por isso que os efeitos danosos do desequilibrado avanço dessas atividades geram reflexos tanto no meio ambiente, em si considerado, quanto na saúde dos moradores, além de constituir verdadeiro **limitador** para o desenvolvimento da agricultura familiar e para a criação de animais domésticos, da mesma forma que coloca em risco diversas espécies nativas da fauna amazônica.

13. Outrossim, ao deixar de fiscalizar as atividades ali desenvolvidas, o Poder Público incentiva, ainda que indiretamente, o inconsequente avanço dos danos ambientais naquele território, isto é, se não há fiscalização estatal para a atividade, é natural – embora não aceitável – que se extrapole os níveis de tolerância de determinada conduta. Daí porque o assoreamento no Igarapé do Açaí está em estado crítico, recaindo sobre os demandados a responsabilidade pela omissão do dever de fiscalizar.

14. Portanto, além de guardar ligação com a atividade pecuária e com o cultivo de soja e milho no Território Indígena dos Munduruku, **o dano ecológico ao Igarapé do Açaizal está intrinsecamente associado ao fluxo de veículos pesados que transportam os produtos que são utilizados em tais atividades**, porquanto as estradas que escoam a produção passam ao

1 fl. 86-88 do Inquérito Civil n.º 1.23.002.000432/2004-82

lado do Igarapé, ocasionando o assoreamento daquele manancial. Vejamos:

3. DO ASSOREAMENTO DO IGARAPÉ DO AÇAIZAL

15. A **nascente do Igarapé** está localizada nas coordenadas S 02º 38' 51.5" - W 054º 30' 37.6", **rodeada por fazendas, lavouras e estradas**, que atrelada à precipitação de chuvas nos arredores, recebe sedimentos sólidos ao longo de seu curso natural, resultando, com isso, no agravamento do assoreamento.

Fonte: SIMLAM-PA, adaptado

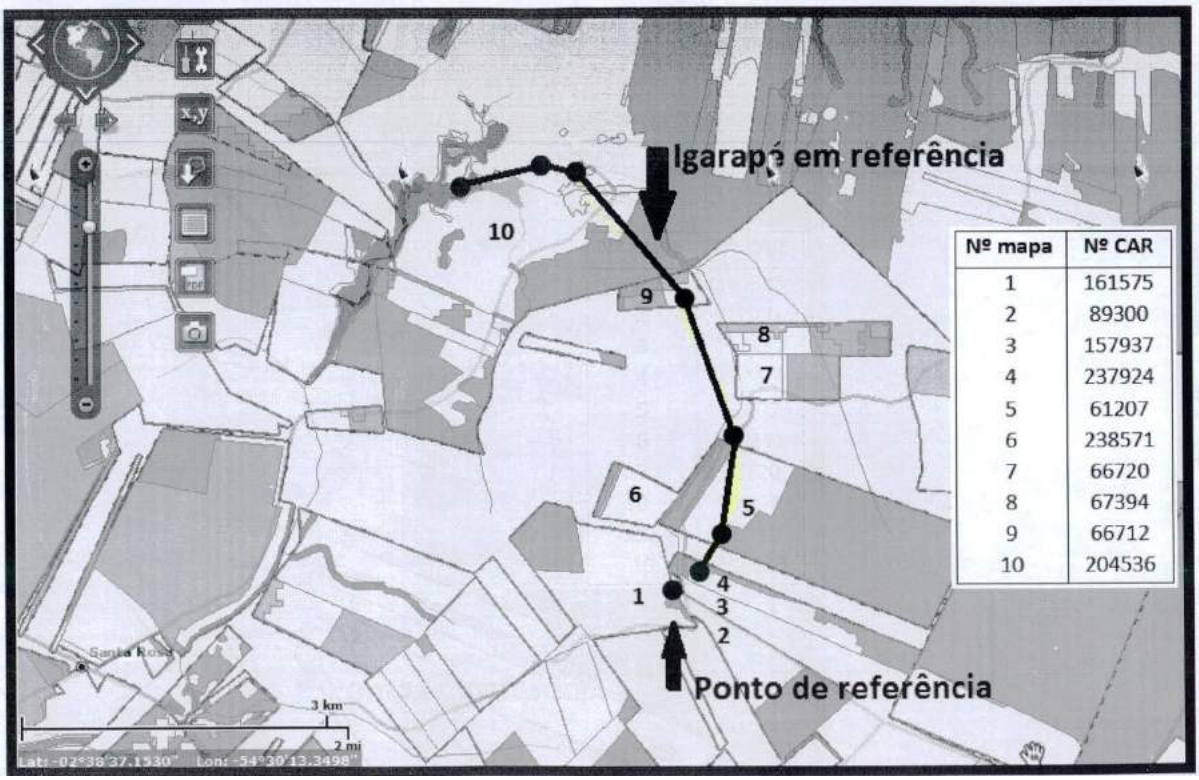

Nº mapa	Nº CAR
1	161575
2	89300
3	157937
4	237924
5	61207
6	238571
7	66720
8	67394
9	66712
10	204536

16. Ao longo dos últimos anos, **diversas representações foram feitas ao Ministério Público Federal**, entre as quais, as mais recorrentes dão conta que o **Igarapé do Açaí** estaria sendo **intensamente impactado** por atividades ligadas à pecuária e ao cultivo de soja e milho, tendo sido observada a contaminação por agrotóxico, além de intenso assoreamento, conforme os excertos abaixo:

17. À fl. 58[2], consta o Termo de Declarações prestado por Maria Alves, à época secretária da Associação Indígena Açaizal Sagrada Família – AIASF, no dia 4 de novembro de **2009**, informando:

> "Que uma área de 100 hectares, localizada na Comunidade Açaizal, **ao lado do Igarapé do Açaí**, está sendo desmatada e no local está sendo feita uma

2 Inquérito Civil Público n.º 1.23.002.000432/2004-82.

terraplanagem para plantio de soja (…).”

18. No mesmo sentido, às fls. 69-70[3], os senhores Josenildo da Cruz (Cacique da Aldeia Açaizal), Paulo Bezerra e Maria Elizia prestaram declarações no dia 13 de setembro de **2012** informando:

> “QUE atualmente um senhor conhecido pelo nome de ILDER, ocupa uma área dentro da terra indígena e **próximo a cabeceira do igarapé e que por conta de plantações de soja onde há a utilização de agrotóxicos este vem poluindo a nascente dos rios** e ameaçando os mesmos quando estes o procuram para resolver tais problemas.”

19. Às fls. 82-94[4], os indígenas sintetizam os principais impactos a que estão sendo submetidos, em grande parte associados à expansão do cultivo de soja e milho sobre o seu território. Na ocasião, entre outros, foram citados a **contaminação** e o **assoreamento** do **único Igarapé da Aldeia Açaizal**.

20. Aliás, aqui cabe grande destaque: **o Igarapé do Açaizal é a principal fonte de abastecimento natural da comunidade**. É por isso que a utilização desse recurso hídrico é extremamente importante para que a população daquela localidade possa suprir suas necessidades básicas, além de ser **fonte indispensável para a agricultura familiar dos indígenas**.

21. Diante da **flagrante omissão do Poder Público**, principalmente em seu dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas no território dos Munduruku, fora realizada reunião com a participação deste MPF na aldeia Açaizal, ocasião em que os indígenas reiteraram a variada gama de impactos que estão sofrendo:

> “Dado início à reunião, todos os caciques e diversas pessoas se pronunciaram. Denunciaram o avanço crescente da soja sobre o território tradicional, o uso desenfreado de agrotóxicos, o desmatamento para fins de grilagem, plantação de soja e criação de gado. Denunciaram a derrubada de açaizais, caça e pesca predatória. **Apontaram a omissão e ineficácia dos órgãos de fiscalização.**[5]”

22. Além disso, em reunião realizada no dia 02 de outubro de 2013, na sede do MPF, a Comissão Pastoral da Terra se comprometeu a elaborar um documento detalhando as denúncias apresentadas naquela ocasião – e assim o fez (fls. 104-108[6]). Em um dos trechos

3 Inquérito Civil Público n.º 1.23.002.000432/2004-82.
4 Inquérito Civil Público n.º 1.23.002.000432/2004-82.
5 Inquérito Civil nº. 1.23.002.000393/2014-95, fl. 255.
6 Inquérito Civil Público nº. 1.23.002.000432/2000-82.

afirma que:

> "O senhor Hilder, produtor de soja recém-chegado na região ocupou uma grande área superior a 200 hectares. Desde a sua chega começou seu plantio e para tal, fez derrubadas de castanheiras, piquiazeiros e outras árvores frutíferas que eram coletadas pelas as famílias das comunidades [sic]. Toda a área ocupada foi arada com tratores. **O senhor Hilder, no período de produção utiliza estradas com seus tratores e caminhões danificando a estrada e causando transtorno aos moradores**, pois o mesmo em alguns casos impede a passagem dos moradores. A aplicação de inseticidas é feito [sic] a qualquer hora do dia e sem informar aos moradores. **A cabeceira do Igarapé Açaizal está completamente prejudicada pela ação dos pesticidas que descem para o igarapé.** (…) Um ponto de coordenadas da área é: S 02.39'02.1 W 54.30' 45.0."

23. Não obstante, às fls. 109-127[7] foi juntado o **relatório sobre o monitoramento da soja**, elaborado pela Frente em Defesa da Amazônia. No que interessa ao objeto desta ação, o documento registra que **o Igarapé do Açaizal era bastante profundo e corrente**, sendo de uso fundamental para comunidade. Com o **assoreamento e contaminação** por agrotóxico, o igarapé **perdeu sua correnteza e profundidade**, servindo apenas para atividades restritas.

24. Além disso, o relatório destaca que a contaminação das águas do Igarapé obrigou a comunidade a perfurar **poços artesianos**, que **tampouco apresentam água em boa qualidade para consumo humano**. No mais, o relatório também reconhece a possibilidade de contaminação dos poços por agrotóxico.

25. Em vista dos danos ambientais no Igarapé Açaizal, o Ministério Públicio Federal requisitou a instauração do **Inquérito Policial nº. 0013/2015-4**, no bojo do qual foi lavrado o **Laudo nº. 126/2017 – UTEC/DPF/SNM/PA**[8], realizado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Santarém, tendo sido obtido os seguintes resultados:

26. Com relação ao uso do solo, **o perito responsável constatou que o Igarapé apresenta sinais de assoreamento e, como consequência, redução no volume de água.** Além disso, ressaltou que a mudança no uso do solo com a **implantação de lavouras anuais em uma microbacia implica um maior carreamento de sedimentos aos corpos d'água**.

27. A erosão comprovada na trilha de acesso ao Igarapé possivelmente foi resultado da supressão vegetal e do trânsito de pessoas na área. Em contrapartida, pontualmente na entrada do igarapé foram observadas medidas mitigadoras, como o plantio de mudas e cercamento da área realizados pelos proprietários.

---

7 Inquérito Civil Público nº. 1.23.002.000432/2000-82.
8 Inquérito Civil nº. 1.23.002.000393/2014-95, fls. 232-244.

28. Por fim, o perito asseverou que **não foram observadas práticas de controle de erosão nas lavouras de grãos situadas no entorno do Igarapé, assim como na estrada de acesso à comunidade, onde é comum o tráfego de maquinário pesado, sobretudo máquinas e veículos utilizados no cultivo dos grãos**.

29. Portanto, **<u>o Laudo da Polícia Federal n.º 126/2017-UTEC/DPF/SNM/PA[9] confirma que o Igarapé do Açaizal está assoreado</u>**, sendo conclusivo nos seguintes termos:

> "(...) constatou-se que o igarapé apresentava sinais de assoreamento e, por conseguinte, redução no volume d'água. Isso se deve sobretudo à mudança no uso do solo dentro da microbacia e à abertura de estradas - ambas sem a adoção de práticas de conservação de solo -, combinadas com o aumento do tráfego de maquinaria pesada e a falta de manutenção dessas estradas.
>
> Ressalta-se que a mudança no uso do solo com a implantação de lavouras anuais em uma microbacia implica um maior carreamento de sedimentos aos corpos d'água (…)."

30. Nas imagens abaixo é possível visualizar a **<u>contaminação no Igarapé</u>**:

9 Página 12.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

31. Inicialmente, destaca-se que o Igarapé do Açaizal está localizado dentro de território tradicionalmente ocupado por indígenas e, como tratado ao longo desta ação, os Munduruku do Planalto Santareno estão sendo diretamente afetados pelo assoreamento daquele corpo d'água – pois é a única fonte hídrica natural da comunidade.

32. O artigo 231, §1º, da Constituição da República destaca que:

> "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> § 1º **São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições**."

33. Nesse sentido, o artigo 20, inciso XI, da CRFB/1988 dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas constituem-se como bens da União:

> "Art. 20. São bens da União:

(…)

XI - **<u>as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios</u>**."

34. Dessa forma, por serem as **<u>terras tradicionalmente ocupadas pelos índios</u>** um dos bens da União[10], atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

35. Além disso, é importante destacar que o terrritório em questão está localizado dentro da **<u>Gleba Federal Ituqui</u>**, ou seja, área de domínio público federal. Por isso, estando presente no feito a previsão do inciso IV do artigo 109 da Constituição da República, a competência para conduzir e julgar a presente demanda é do juízo federal.

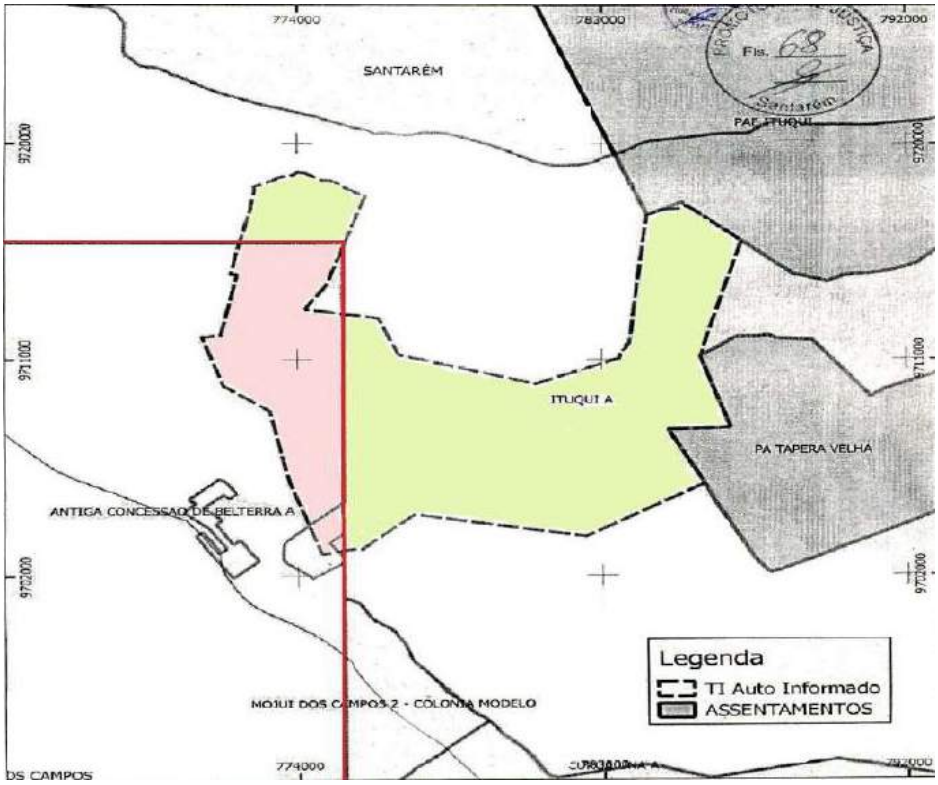

36. Por fim, é importante mencionar que no bojo da **<u>ACP n.º 1000141-38.2018.4.01.3902</u>** foi reconhecida a competência da Justiça Federal para atuar nos casos envolvendo os direitos dos indígenas Munduruku do Planalto Santareno, entre os quais, a aldeia Açaizal.

5. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

37. O Ministério Público possui legitimidade para propor a presente Ação Civil Pública, pois

10 Artigo 109, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

tal pretensão está pautada em um direito fundamental de terceira geração, consubstanciado em direitos transindividuais ou difusos, porquanto visa assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, criando uma atmosfera plena de realizações das potencialidades do ser humano, sobretudo para aqueles que vivem sob a ausência de atuação do Poder Público.

38. A Constituição da República consagrou princípios e regras visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio público. Nesse contexto, o artigo 225 da Carta Magna dispõe, *in verbis*:

> "Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> (…)"

39. Dentre as funções precípuas do Ministério Público Federal, destaca-se a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do artigo 127 da CRFB/1988. Cabe-lhe, principalmente, por meio de Ação Civil Pública, pugnar pela tutela de interesses difusos e coletivos, como dispõe o artigo 129, III e V, da Lei Fundamental.

40. É por isso que para o cumprimento de suas atribuições, foi-lhe conferida, diretamente pela Constituição, a prerrogativa de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como para defender judicialmente os direitos e interesses dos povos indígenas.

41. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº. 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, alínea "e", estabelece como função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, entre eles os dos povos indígenas.

42. Especificamente no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da referida LC, está descrita a titularidade do Ministério Público Federal para instaurar o Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas.

43. Aliás, semelhante disposição encontra-se no artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, legitimando, pois, a atuação deste *parque*t e o cabimento da presente Ação Civil Pública.

44. Nessa mesma linha de entendimento, a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do Ministério Público para defender os interesses e direitos difusos, tais como o meio ambiente e a saúde pública. Vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS.**
> 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais mindisponíveis (CF, art. 127).
> **2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III)**.
> 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.
> 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.
> 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.
> (…)
> Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação". (Destaquei)
> **STF - RE: 163231/SP, Relator: Ministro Mauricio Correia, Data de Julgamento: 26/02/1997, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJU – Data: 29/06/2001.**

45. Assim, com a presente Ação Civil Pública o Ministério Público Federal almeja a proteção do meio ambiente, além da defesa da ordem jurídica, da defesa da legalidade e do bom funcionamento dos serviços públicos.

46. Dada a presença de interesses desta peça, e com fundamento em todo o exposto, inexiste dúvida de que **o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa *ad causam*** para atuar na ação.

6. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS

47. Conforme lição do jurista Arruda Alvim, a *legitimatio ad causam* é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença[11]. A esta altura, impõe-se, portanto, demonstrar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE SANTARÉM são exatamente aqueles que arcarão com os efeitos da

11 Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1, 10ª ed., Ed. RT, pgs. 396-397.

sentença e são eles que se opõem à pretensão da parte autora.

48. É notório que o Estado do Pará e o Município de Santarém estão sendo omissos em seus deveres legais de fiscalizar as atividades ligadas à pecuária e ao cultivo comercial da soja/milho na Comunidade do Açaizal, que combinada com a mesma inércia fiscalizatória quanto ao tráfego de máquinas pesadas nas estradas próximas ao Igarapé, assim como a inobservância das consequências desastrosas que a abertura de vias na área circundante ao Igarapé iria acarretar para a qualidade de suas águas, são as causas que dão ensejo ao assoreamento do único manancial daquela Terra Indígena[12].

49. Aliás, foi o Poder Público, enquanto planejador e executor de políticas públicas, que abriu a estrada localizada no entorno do Igarapé do Açaizal (imagem - item 28). Por isso, a rigor, deveria este tomar todas as cautelas possíveis para evitar ou minorar os impactos ambientais advindos da obra, sobretudo porque aquela é uma área com ampla incidência de espécies da fauna e flora que, em certa medida, demandam atenção especial – cabendo ao Poder Público, principalmente, a responsabilidade de prevenir os danos ambientais.

50. No tópico 3[13] desta Ação, observa-se que o Laudo da Polícia Federal é conclusivo no sentido que o assoreamento é resultante da "mudança no uso do solo dentro da microbacia e à abertura de estradas – **ambas sem a adoção de práticas de conservação de solo** -, combinadas com o aumento do tráfego de maquinaria pesada e a falta de manutenção dessas estradas".

51. A Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que:

> "Artigo 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
>
> (...)
>
> IV – **poluidor**; a pessoa física ou **jurídica**, de **direito público** ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental; (...)"

52. Algumas decisões judiciais transbordam para o sentido de ser o Estado[14] o responsável por indenizar e reparar o dano ambiental, **independentemente da existência de culpa**, pois a sua conduta omissiva encaixa-se perfeitamente ao conceito de poluidor, **ainda que indireto**, exalado pelo artigo 3º da Lei n.º 6.938/1981.

53. Pela sua importância, cumpre transcrever uma das decisões:

---

12 Nesse sentido é a conclusão do Laudo n.º 126/2017 – UTEC/DPF/SNM/PA, p. 12.
13 Denominado "Do Assoreamento do Igarapé do Açaizal", item que aborda a materialidade do fato.
14 Em sua acepção ampla, como sinônimo de Poder Público.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

"1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.
2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.
4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.
5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).
6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(STJ – REsp: 604725 PR 2003/0195400-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/06/2005, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.08.2005, p. 202)

54. No mesmo sentido é a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

"1."(...)O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos,

protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." " [grifos nossos] (Sergio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil")
(...)
5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.
6. Sob essa ótica, o fretador de embarcação que causa dano objetivo ao meio ambiente é responsável pelo mesmo, sem prejuízo de preservar o seu direito regressivo e em demanda infensa à administração, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.
7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".
8. Merecem tratamento diverso os danos ambientais provocados por embarcação de bandeira estrangeira contratada por empresa nacional cuja atividade, ainda que de forma indireta, seja a causadora do derramamento de óleo, daqueles danos perpetrados por navio estrangeiro a serviço de empresa estrangeira, quando então resta irretorquível a aplicação do art. 2°, do Decreto n.° 83.540/79.
9. De toda sorte, em ambos os casos há garantia de regresso, porquanto, mesmo na responsabilidade objetiva, o imputado, após suportar o impacto indenizatório não está inibido de regredir contra o culpado.
10. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ.
11. Recurso especial improvido."
(STJ – REsp: 467212 RJ 2002/0106671-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento: 28/10/2003, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/12/2003, p. 193.)

55. Aliás, é salutar o destaque do entendimento do STJ quanto ao **litisconsórcio ser facultativo**, uma vez que a responsabilidade é solidária entre o poluidor direto e indireto, conforme acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

> "1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o fito de paralisar construção de loteamento residencial em área de proteção ambiental, especificamente a Bacia do Rio Ditinho, e obter reparação pelos danos ambientais causados pelas obras já realizadas.
> 2. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de Justiça. Após, em Embargos de Declaração, a recorrente argüiu nulidade processual por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente ? Fatma, órgão estadual que concedeu a licença de instalação do empreendimento, mas não obteve êxito.
> **3. A tese recursal não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Precedentes do STJ.**
> 4. No caso, figuram no pólo passivo da lide o ente municipal e os particulares responsáveis pelo empreendimento. Embora a fundação estatal que concedeu indevida licença de instalação também pudesse ter sido acionada, a sua ausência não conduz à nulidade processual.
> 5. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, de que o empreendimento é danoso ao meio ambiente, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 6. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de direito local. Súmula 280/STF.
> 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido." (Destaquei)
> **(STJ – REsp: 1079713 SC 2008/0169678-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 18/08/2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJE 31/08/2009.)**

56. Para finalizar, no encontro harmônico dos expostos ao norte, temos o relevante entendimento da 2ª. Turma do STJ que reconhece, com ampla razão, que **a responsabilidade ambiental é de natureza objetiva e solidária**. Vejamos:

> **AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.**
>
> "1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuísse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar

ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros.

2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção? (Constituição Federal, art. 225, § 1º, III).

(...)

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.

5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, além de outros a que se confira tal atribuição.

8. Quando a autoridade ambiental tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (art. 70, § 3°, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). (...)

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais

> **decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.** (...)
>
> 17. **Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial.**
>
> 18. Recurso Especial provido."
>
> **(STJ - REsp 1071741 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0146043-5 Ministro HERMAN BENJAMIN T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 24/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2010 RSTJ vol. 239 p. 512.)**

57. De acordo com a **Lei Complementar nº. 140/2011**, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, é estabelecido ao **Estado** a incumbência de:

> "Art. 8º São ações administrativas dos Estados:
>
> I - executar e fazer cumprir, **em âmbito estadual**, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental; (...)
>
> XIII - exercer o controle e **fiscalizar** as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos **Estados**; (...)"

58. Por outro lado, as ações administrativas do **Município** estão concentradas no artigo 9º. da mesma Lei Complementar, e, entre outras, determina a esse ente:

> "I - executar e fazer cumprir, **em âmbito municipal**, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; (...)"

59. Nesse mesmo sentindo, a **Lei nº. 6.938/1981**, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, em seu artigo 2º., que:

> "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação**, **melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)
>
> III - planejamento e **fiscalização do uso dos recursos ambientais**; (...)"

60. Sendo certo que o **Estado do Pará** e o **Município de Santarém**, por força do artigo 6º.[15] da Lei 6.938/1981, fazem parte do **Sistema Nacional do Meio Ambiente**, sem prejuízo ao estabelecido pela Constituição da República, cabe a eles a irrestrita observância dos preceitos consignados na referida Legislação, assim como na LC 140/2011, e, portanto, não podem deixar de cumprir as determinações continas em tais diplomas legais, sob a consequência de serem responsabilizados pelas indevidas omissões.

61. No caso desta Ação os demandados foram omissos quanto ao dever de realizar a fiscalização e preservar a qualidade do meio ambiente na região do Planalto Santareno, principalmente na comunidade de Açaizal – afinal, se tivesse sido realizada a efetiva fiscalização na área destacada ao longo desta peça, o estado de poluição do Igarapé do Açaizal não estaria em avançada situação de degradação.

62. Logo, resta evidenciada a legitimidade do Estado do Pará e do Município de Santarém para figurar no polo passivo da demanda.

7. DO PODER-DEVER DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO

63. Ao tratar da inércia estatal, *in casu* a omissão dos demandados, obrigatoriamente adentra-se na esfera ligada ao poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelos interesses da coletividade. Tais poderes, decorrentes dos princípios basilares da função administrativa do Estado, são inerentes à própria Administração, pois através deles a autoridade faz sobrepor a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

64. Nesse sentido, o poder administrativo é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Sob tal raciocínio, justamente por se caracterizar como instrumento vinculado à concretização do interesse público, que é indisponível, o exercício dos poderes administrativos não se constitui em mera faculdade para o agente público, devendo ser considerado um verdadeiro poder-dever.

65. Assim, sempre que a consecução de um fim público depender da utilização de uma prerrogativa legalmente atribuída a um agente público, **este não deve deixar de fazê-lo, sob**

15 "Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (...)"

pena de responder por omissão[16] - eis porque a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

66. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir para que a Administração o exerça em benefício da coletividade. Segundo a lição da professora Di Pietro[17], "os poderes são, pois, irrenunciáveis". Dessa forma, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

67. Portanto, uma vez que o Estado deixa de fazer aquilo que legalmente tem a obrigação de fazer, resta configurada a sua conduta omissiva. Em síntese, são características dos poderes administrativos, conforme a melhor doutrina: a **irrenunciabilidade** e a **obrigatoriedade de exercício** pelos seus titulares.

8. DA RESPONSABILIDADE CIVIL (OBJETIVA) DOS DEMANDADOS PELOS DANOS CAUSADOS AO IGARAPÉ DO AÇAIZAL

68. No caso em tela, destaca-se que a qualidade da água do Igarapé do Açaizal sofre com o impacto das atividades de cultivo da soja e milho, bem como a pecuária, e, ainda, por conta da abertura de estradas no entorno do manancial e o consequente tráfego de maquinaria pesada e a falta de manutenção dessas estradas - resultando no assoreamento da principal fonte natural de abastecimento daquela Aldeia.

69. Tais circunstancias, alinhadas com a omissão do Poder Público em fiscalizar as atividades ali desenvolvidas, dão azo à degradação perpetrada no Igarapé do Açaizal e nas áreas de seu entorno.

70. Nesse sentido, novamente lançando mão do retromencionado artigo 3º., inciso IV, da lei n.º 6.938/1981, tem que:

> "Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (…)
>
> IV – **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, de **direito público** ou privado responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental. (…)"

71. Nesse contexto, embora exista uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no Direito Brasileiro, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil estabelece que a responsabilidade

16 ALEXANDRE, Ricardo; DE DEUS, João. Direito administrativo . Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2018, p. 235.
17 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 7ª. ed. São Paulo. Atlas. 1996.

pode ser imposta em função do risco da atividade. Por conseguinte, a Lei nº. 6.938/1981 foi instituída com o escopo de reiterar o caráter objetivo da responsabilidade em razão dos danos ambientais, reforçando os ditames advindos do Código Civil, a qual será aplicada junta e fundamentalmente, com base nos princípios ambientais de precaução, prevenção e reparação.

72. Sobre o tema, faz-se alusão ao magistério de Paulo Affonso Leme Machado, ao dispôr que "a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar[18]"

73. Ora, se há uma violação formal, referente a um problema real, como no caso em destaque, o conjunto de princípios e normas do Direito Ambiental impõe que se estabeleça a observância dos preceitos formais, pois estes, em tese, resultam de análises técnicas que levaram em consideração o risco inerente a cada uma das atividades permitidas dentro de uma determinada região[19].

74. Dessa maneira, por qualquer ângulo que se examine a questão, indene de dúvidas que existe a obrigação dos demandados de responder pelo assoreamento causado ao Igarapé do Açaizal em decorrência da omissão do dever de fiscalizar a atividade comercial agrícola (soja e milho) e pecuária desenvolvida naquela área, que trazem consigo, não somente a pura e simples plantação das referidas culturas ou a criação bovina, mas também o fluxo intenso de veículos – que, destaca-se, não são de pequeno porte – nas estradas que foram criadas sem qualquer observância aos impactos que gerariam ao referido Igarapé.

75. Ao longo desta ACP, restaram demonstrados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE SANTARÉM pelo assoreamento do Igarapé do Açaizal e impactos decorrentes, quais sejam: **conduta** (omissão do dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas na região e de preservar o meio ambiente), **nexo causal** (supressão vegetal, erosão e carreamento de sedimentos aos corpos d'água) e **dano** (assoreamento do Igarapé, modificação do ecossistema e impactos sobre os indígenas Munduruku do Planalto Santareno), nos termos do que exige art. 927 e ss. do Código Civil.

9. DO ÔNUS DA PROVA

76. Entre os diversos princípios que norteiam o Direito Ambiental, um dos fundamentais é o

18 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 406.
19 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2010, p. 249.

princípio da precaução, consistente na garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.

77. É nesse sentido que o **Superior Tribunal de Justiça** assentou que o princípio da precaução pressupõe a **inversão do ônus probatório**, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva (STJ. 2ª Turma. REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01/12/2009).

78. Além disso, a 3ª Turma do **STJ**, ao julgar o AgInt no AREsp 1311669/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2018, entendeu que **o autor precisará provar apenas que existe um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação ambiental**. De outro modo, sendo isso provado, **fica transferido para o réu o encargo (ônus) de provar que sua conduta não ensejou riscos ou danos para o meio ambiente**.

79. Não se pode olvidar que, nos termos da **jurisprudência do STJ**, a **responsabilidade civil pelo dano ambiental**, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de **natureza objetiva**, **solidária e ilimitada**, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *innaturae* do favor *debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se **inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental**" (STJ. 2ª Turma. REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/9/2016).

80. A **inversão do ônus da prova** deve ser também **admitida em caso de ação civil pública proposta pelo Ministério Público** pedindo a recomposição e/ou a reparação decorrente de degradação ambiental. Isso porque, por mais que o Ministério Público não possa ser considerado hipossuficiente, ele atua em juízo como **substituto processual** e a **vítima (substituída) é toda a sociedade** que, em se tratando de dano ambiental, é **considerada hipossuficiente do ponto de vista de conseguir produzir as provas** (STJ. 2ª Turma. REsp 1235467/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013.).

81. Levando em consideração a pacífica jurisprudência do STJ, o colendo Tribunal sumulou entendimento no **Verbete n.º 618**, com a seguinte redação: **a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental**.

82. Portanto, virtude da natureza difusa do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a supremacia desse interesse público condiciona que a busca da certeza da não

ocorrência dos danos recaia sobre os demandados e não sobre a coletividade, isto é, ocorre a inversão do ônus da prova, **devendo o Estado do Pará e o Município de Santarém apresentarem documentos que comprovem a não ocorrência dos danos aqui apontadas**.

10. DA NECESSIDADE DO PROVIMENTO LIMINAR

83. O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) preconiza a possibilidade de concessão de provimento liminar. Vejamos:

> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

84. Não se pode olvidar que a Lei da Ação Civil Pública é uma Lei especial, pois visa tutelar direitos da sociedade como um todo, por essa razão o legislador teve por escopo dotar o Ministério Público de instrumentos que tornem o direito buscado em sede de ACP efetivo, e uma das formas de operacionalizar tais direitos de imediato é através da concessão da tutela liminar.

85. Com efeito, *in casu*, o bem da vida perseguido na citada ação são os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que em seu atual desequilibrio tem afetado o direito à saúde pública da população tradicional que habita a Comunidade do Açaizal, causando-lhe violação em razão do assoreamento oriundo das atividades mencionadas ao longo desta ACP, as quais acarretam maior fluxo de veículos nas proximidades do Igarapé, implicando um maior carreamento de sedimentos aos corpos d'água[20] daquele manancial.

86. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 147/169): "a natureza jurídica da liminar proferida em ação civil pública é diversa da tutela antecipada regulada pelo artigo 273[21] do CPC, razão pela qual não podem ser invocados, '*in casu*', os requisitos estabelecidos no referido preceito legal"[22].

87. Dessa maneira, a liminar especificamente prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 possui natureza especial, posto que se dirige à proteção do direito tutelado pela ação civil pública, constituindo-se um *plus* em face das demais tutelas de urgência.

88. Não é razoável colocar o pedido liminar formulado por este p*arquet* no mesmo patamar da tutela de urgência, aplicável a todo e qualquer processo e passível de postulação por qualquer legitimado. A especificidade da previsão legal homenageia a relevância do direito tutelado pela via especial da ação civil pública, cabendo ao magistrado, na análise dos pressupostos

20 Laudo da Polícia Federal n.º 126/2017 – UTEC/DPF/SNM/PA, p. 12.
21 Referente ao CPC de 1973.
22 Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, fl. 988.

para concessão da medida, avaliar o risco de dano ao direito tutelado, no caso, a higidez ambiental.

89. Assim, não obstante a natureza especial da LACP em detrimento da lei adjetiva civil, eis que aquela tem como escopo primordial a tutela de direitos que transcendem a determinabilidade padrão dos interesses individuais, acobertando a defesa da sociedade como um todo ou, ao menos, certos estratos ou coletividades contidas no extenso corpo social. Justamente pelo caráter de inconteste fluidez destes direitos de ordem coletiva, sobretudo os interesses difusos, o legislador achou por bem dotar o Ministério Público de instrumentos que lhe possam assegurar sua efetiva defesa.

90. Razão pela qual, conforme se verifica do teor do dispositivo transcrito, o legislador não estabelece requisitos para a concessão da tutela liminar em sede de ACP, sobretudo nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Assim, tal dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de tutela provisória de urgência, prevista no Código de Processo Civil.

91. Por outro lado, cumpre salientar, *ad cautelam*, que o deferimento da medida em tela, também é possível quando presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

92. Destacando os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior quanto ao *fumus boni iuris*, o citado autor afirma que*:* "Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de se revelar apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação'", ou seja, o direito ao processo de mérito.

93. Ao tratar do *periculum in mora,* prossegue o autor: "para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo".

94. Na espécie, pois, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. A concessão da tutela provisória se faz imperativa, pois, em primeiro lugar, o **direito invocado é nítido**, lastreado nos diversos dispositivos constitucionais e legais, amplamente discutidos no decorrer desta inicial, bem como em firmes orientações

jurisprudenciais em completa sintonia com a tese ora defendida, além de demonstrado através do inquérito civil e laudo pericial que embasam a presente ação.

95. A concessão de medida liminar pressupõe a probabilidade de existência do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como uma situação fática capaz de gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

96. A plausibilidade do direito se mostra plenamente justificada, uma vez que o assoreamento do Igarapé do Açaizal prejudica demasiadamente o meio ambiente e a saúde da população local. Do assoreamento decorrem as doenças, a inutilidade daquela que é a única fonte natural de água da Comunidade do Açaizal, enfim, a perda da qualidade de vida e a degradação do meio ambiente.

97. Nessa perspectiva, os fatos relatados, por si só, demonstram o perigo na demora de uma prestação jurisdicional eficiente, agredindo, ainda mais, os direitos difusos da coletividade de ver preservados interesses jurídicos tão importantes.

98. O direito em que se sustenta a presente ação, por outro lado, é amplo, incontestável e incontroverso, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Qualquer intérprete perceberá que as condutas omissivas levada a efeito pelos demandados foram – e estão sendo – lesivas às normas constitucionais e legais que regem a matéria.

99. No caso em tela, há mais que apenas a probabilidade do direito; tem-se, diante do teor expressivo dos dispositivos constitucionais citados, o direito claro e objetivo, ora violado pelos demandados. E isso prejudica tenebrosamente a população local, ao não ter o direito humano fundamental ao meio ambiente respeitado, acarretando em doenças e em uma forte degradação ambiental na Aldeia do Açaizal, habitada pelos Indígenas Munduruku do Planalto Santareno.

100. Destaque-se que, enquanto não for iniciada a confecção e execução de um plano de recuperação de área degradada, os danos só aumentarão. De ver-se, pois, que o perigo na demora de uma prestação jurisdicional eficiente pode agravar, ainda mais, os danos à coletividade.

101. A urgência da medida reside no fato de que a poluição aumenta a cada dia, prejudicando de forma irreversível o meio ambiente e a saúde pública, além de estar degradando bens da União[23].

102. Dessa forma, o *periculum in mora* , referido nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo dos demais diplomas legais já mencionados, é notório diante do grave risco de proliferação de doenças e destruição do ecossistema do Igarapé do Açaizal devido à

23 Artigo 20, inciso XI, da Constituição da República de 1988.

degradação, que tem intrínseca relação com a mudança no uso do solo dentro da microbacia e à abertura de estradas – ambas sem a adoção de práticas de conservação de solo -, combinadas com o aumento do tráfego de maquinaria pesada e a falta de manutenção dessas estradas[24], fomentada pela omissão na fiscalização por parte do Poder Público, causando perda considerável, e progressiva, da qualidade de vida daquela população indígena.

103. O perigo da demora em uma situação como esta, equivale, nas palavras emprestadas do Procurador de Justiça Jacson Correa[25], "além do respaldo à própria ilegalidade, a um verdadeiro estímulo à destruição da natureza, permitindo também que persistam as reiteradas agressões à saúde humana, provocando por si só a irreparabilidade do dano face a impossibilidade de mensurá-lo concreta suficientemente, uma vez que o meio ambiente sadio, e por conta disso toda a natureza representam um patrimônio que pertence a todos, indistintamente".

104. Ainda, consistindo o pedido de tutela liminar, é de aplicação, também, o artigo 497, *caput,* do Código de Processo Civil, quanto ao cabimento de "providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente". Para tanto, o referido diploma legislativo dispõe que:

> "Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

105. Logo, encontram-se presentes as condições específicas para a prestação jurisdicional da tutela provisória de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressupostos autorizadores da concessão - consoante se extrai do retrocitado artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

106. Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º.), caso seja concedida a tutela provisória, uma vez que, em sendo julgada improcedente a presente demanda, ou mesmo antes dela, nenhum prejuízo haverá em detrimento dos demandados, pois o que ora se pleiteia nada mais é do que a consecução mesma da missão constitucional atribuída a estes de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

107. Por fim, não há que se cogitar em reserva do possível, tendo em vista que esta não pode ser invocada quando colidir com o mínimo existencial, ou seja, condições mínimas para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é corolário do direito de todos de

24 Laudo da Polícia Federal n.º 126/2017 – UTEC/DPF/SNM/PA, p. 12.
25 Revista de Direito Ambiental - Ed. Revista dos Tribunais nº 1 - pág. 277.

se ver assegurada à sua saúde – que, por sua vez, será vislumbrada por meio da higidez do meio ambiente, que no presente caso é a recuperação do Igarapé do Açaizal.

108. Nesse sentido, a ineficiência da Administração Pública e a inércia dos demandados não podem justificar a ausência de tutela efetiva e tempestiva atenção aos direitos fundamentais em análise.

109. Portanto, tendo em vista a gravidade e a urgência do caso, impõe-se a determinação das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, qual seja, confecção e execução de um plano de recuperação de área degradada, bem como a contenção do assoreamento e a recuperação do Igarapé do Açaizal.

11. DO PEDIDO DE TUTELA LIMINAR

110. Em face de todo o exposto, e pelo que mais contêm os documentos que seguem anexos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência, nos artigos 300, 497, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85), *in initio litis,* a concessão dos pedidos liminares a seguir descritos:

111. A **DECLARAÇÃO DE OMISSÃO** do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** quanto ao dever constitucional de fiscalização ambiental, porquanto tem sido a ausência desse dever um verdadeiro fomentador das práticas danosas ao Igarapé do Açaizal, pois não foram observadas práticas de controle de erosão nas lavouras de grãos situadas no seu entorno, assim como na estrada de acesso à comunidade, onde é comum o trafégo de maquinária pesada, sobretudo máquinas e veículos utilizados nesses cultivos;

112. A **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, nos termos do artigo 6º; inciso VIII, do CDC.

113. A expedição de **MANDADO LIMINAR**, diante da urgência que o caso requer, **impondo-se aos demandados as seguintes obrigações**:

113.a) Imposição ao **ESTADO DO PARÁ** e ao **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** de **obrigação de fazer**, solidariamente, *incontinenti*, consistente na **CONFECÇÃO E EXECUÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD) PARA O IGARAPÉ DO AÇAIZAL;**

113.b) Outrossim, imposição ao **ESTADO DO PARÁ** e ao **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** de **obrigação de fazer**, solidariamente, *incontinenti*, consistente na **CONTENÇÃO DO ASSOREAMENTO NO IGARAPÉ DO AÇAIZAL**, além do restabelecimento, na medida

do possível, do status *quo ante* das condições de higidez de suas águas, além de medidas visando o controle de erosão nas lavouras de grãos situadas no seu entorno, assim como na estrada de acesso à comunidade;

113.c) Apresentar um **PLANO DETALHADO**, acompanhado de todos os estudos ambientais necessários, indicando, pormenorizadamente, o tempo para cumprimento de cada etapa, num prazo de **90 (noventa) dias**, ou noutro prazo que entender este Juízo.

114. CITAÇÃO DOS DEMANDADOS, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal.

115. Em caso de **DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR**, requer-se ainda, em consonância com o artigo 12, § 2º, da Lei nº. 7.347/85, a cominação de **MULTA DIÁRIA** em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse juízo federal.

12. DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL

116. Em observância dos postulados processuais e materiais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, por fim:

116.a) A **intimação** do **Conselho Indígena do Planalto**, com sede na Aldeia Amparador, município de Santarém/PA, por intermédio de seu representante Manoel Batista Rocha, residente e domiciliado na Aldeia Ipaupixuna - Planalto, Ituqui, s/nº., CEP 68.100-000 – Santarém/PA, para manifestar seu interesse no acompanhamento do feito;

116.b) A **ratificação**, por sentença definitiva de mérito, de **todos** os pedidos feitos liminarmente, os quais, no sentido de se evitar tautologias, sejam considerados como se aqui repetidos;

116.c) A **condenação** dos réus ao pagamento de **danos morais coletivos** em favor do povo indígena Munduruku do Planalto Santareno, no valor a ser arbitrado por este Juízo;

116.d) A cominação de **multa diária**, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, em desfavor dos demandados, para no caso de **descumprimento injustificado da decisão final**;

116.e) A **dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos**, em face do disposto na Lei nº. 7.345/85 em seu artigo 18.

13. DAS PROVAS

117. Todo o teor da presente ACP é corroborado pelo Inquérito Civil Público nº. 1.23.

002.000432/2004-82, bem como pelo Laudo Técnico nº. 126/2017-UTEC/DPF/SNM/PA no bojo do Inquérito Policial nº. 0013/2015-4-DPF/SNM/PA.

118. Ademais, protesta provar por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente apresentação de documentos, oitivas de testemunhas e realização de perícias e inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias.

14. DO VALOR DA CAUSA

119. A causa tem valor inestimável, mas em face do disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, atribui-se, para efeitos legais, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

São os termos em que espera o deferimento.